

A. I. N º. - 110391.0002/08-4
AUTUADO - MARIA DAS GRAÇAS P. CERQUEIRA
AUTUANTE - HÉLIO RAMOS MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 03. 09. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0291-01/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2008, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$133.207,80 e à multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor e R\$1.552,22, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, no exercício de 2006, exigindo imposto no valor de R\$131.808,98, acrescido da multa de 70%. Consta que foi apurado um saldo na conta Fornecedores no valor de R\$1.578.822,49, restando comprovado o montante de R\$506.568,37, enquanto que a importância de R\$1.072.254,12 não foi comprovada. Foi aplicada a Instrução Normativa nº 56/2007, tendo em vista que o contribuinte também comercializa mercadorias isentas, não tributadas e sujeitas à substituição tributária, restando apurada uma base de cálculo de R\$775.346,93, tudo conforme Anexos 01 a 07 (fls. 33 a 39);

02 – recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de outubro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$305,03, acrescido da multa de 60%, em conformidade com o Anexo 08 (fl. 51);

03 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS correspondente à antecipação parcial, em relação às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de janeiro e abril a junho de 2006, exigindo imposto no valor de R\$1.093,79, acrescido da multa de 60%, conforme Anexo 09 (fl. 52);

04 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro e abril a julho de 2006, sendo aplicada a multa de 10% sobre os valores das mercadorias, resultando no valor de R\$1.456,53, consoante Anexo 10 (fl. 53);

05 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março e junho de 2006, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias, que resultou no valor de R\$95,69, conforme Anexo 11 (fl. 64).

O autuado impugnou o lançamento tributário às fls. 80 a 86, salientando que anexava à sua peça defensiva as cópias reprográficas dos documentos correspondentes aos processos de nºs 049971/2008-6, 049973/2008-9 e 053637/2008-6 (fls. 87 a 89).

Ressalta que o dever jurídico de pagar um tributo nasce quando um acontecimento realiza a hipótese figurada na norma formulada a partir da Constituição Federal, conforme prescrito em seu art. 155, inciso II, tornando-se necessário, portanto, identificar a figura do tipo tributável.

Para tanto, têm que estar presentes os elementos que tipificam a hipótese figurada: o pessoal, o material, o espacial e o temporal. Tanto é verdade que o CTN – Código Tributário Nacional –, através do art. 142, determina que a administração examine à luz da lei do tempo de ocorrência do fato, todos os elementos que o tipificam.

Acrescenta que o procedimento administrativo está subordinado aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, caso em que este último configura o conteúdo material da norma legal. Cita Alberto Xavier, arrimado em Buhller, para lembrar que a administração fiscal deve fixar as circunstâncias de fato de que depende o tributo, com base numa formulação legal.

Observa que o Estado somente pode exigir que o sujeito passivo cumpra uma prestação pecuniária se, realmente, forem realizadas operações de circulação de mercadorias. Salienta que a lei integrativa da norma constitucional materialmente é a Lei Complementar nº 87/96.

Reconhece, entretanto, que são verossímeis os fatos elencados pelo autuante no lançamento tributário em questão. Argumenta que deve ser relevado que o impugnante se refere a tradicional grupo detentor de ilibada reputação no mercado nacional, cumpridor de todas as suas obrigações legais, notadamente aquelas decorrentes das imposições fiscais tributárias, tanto que somente defende aquilo que realmente não é devido. Deste modo, passa a demonstrar a quitação do Auto de Infração, nos termos do art. 108, inciso III, § 2º do RICMS/BA.

Registra que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, considerando o pedido de quitação mediante processos de nºs 049971/2008-6 e 049973/2008-9, protocolados pelas empresas Otávio Oliveira de Carvalho e Capebi Cia Agroindustrial, requerendo a emissão de certificados de crédito fiscal de ICMS, em favor do autuado, destinados à quitação do presente Auto de Infração, reconhecendo a legitimidade da autuação.

Frisa ter compreendido que a Fazenda Pública Estadual foi privada de parte de seu crédito tributário. Sendo assim, reconhece a procedência das infrações 01, 02, 03, 04 e 05, nos valores de R\$131.808,98, R\$305,03, R\$1.093,79, R\$1.456,53 e R\$95,69. Requer a quitação total do Auto de Infração, com redução da multa e demais acréscimos, nos termos do art. 919, inciso I do RICMS/97, consoante certificados de crédito solicitados por meio dos processos acima mencionados, de acordo com o art. 108, inciso III e § 2º do RICMS/BA e com o processo nº. 053637/2008-6, requerendo a quitação nos termos da legislação estadual aplicável ao caso. Afirma estar anexando o comprovante do pagamento na quantia total de R\$172.686,88.

Assim, solicita que o órgão julgador encaminhe o processo à PGE/PROFIS, visando manifestação a respeito do acima exposto, considerando não restar dúvida quanto ao pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência do Auto de Infração, conforme art. 919, I do RICMS/97.

Diante do exposto e das provas anexadas, requer a homologação do pagamento, nos termos da norma contida no inciso III, § 2º do art. 108 do RICMS/BA, a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e da declaração de revelia. Solicita, ainda, o deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, com base no art. 5º, incisos XXXIII e LV da CF/88, indicando a juntada posterior de documentos, inclusive em contra prova, e ouvida de testemunhas, para que o Auto de Infração seja julgado com homologação do pagamento através dos certificados de crédito fiscal de ICMS emitidos em seu favor, no valor de R\$172.686,88.

O autuante apresentou a informação fiscal às fls. 91/92, salientando que tendo em vista que o contribuinte reconhece o Auto de Infração e requer a homologação do pagamento através de certificados de crédito fiscal de ICMS, nos termos do inciso III, § 2º do art. 108 do RICMS/97, sugere que o processo seja encaminhado à Procuradoria Fiscal, para análise e pronunciamento.

Consta à fl. 99 parecer da lavra do Auditor Fiscal Coriolano Almeida Cerqueira, no processo de nº 053637/2008-6, referente à solicitação de emissão dos certificados de crédito em favor do autuado, quando opina pelo encaminhamento do processo ao Setor de Cobrança da INFRAZ Feira de Santana, para que fosse anexado ao presente Auto de Infração, de modo a evitar a inscrição do débito na dívida ativa.

Em atendimento a solicitação proferida pela Coordenação Administrativa do CONSEF (fl. 100), a Coordenação de Atendimento da INFRAZ Alagoinhas acostou aos autos os Certificados de Crédito do ICMS de nºs 158.312 e 158.313, nos respectivos valores de R\$54.885,49 e R\$117.801,39, assim como o extrato do SIGAT/SEFAZ concernente ao pagamento integral do presente Auto de Infração (fls. 104 a 106).

Através do processo de nº 158553/2008-3 (fls. 112 a 114-A) o autuado efetivou a entrega dos mencionados certificados de crédito.

À fl. 130 se encontra anexado demonstrativo extraído do SIGAT/SEFAZ, relativo ao pagamento do valor total do débito atinente ao presente lançamento tributário.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, quitando o débito de forma integral através de certificados de crédito fiscal de ICMS, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, restando prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de controle, homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **110391.0002/08-4**, lavrado contra **MARIA DAS GRAÇAS P. CERQUEIRA**, devendo o processo ser encaminhado à repartição fiscal de origem, para fins de controle, homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA